



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185831 - MS(2024/0453359-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : ANA PAULA RIBEIRO COSTA - MS010824B
RECORRIDO : NILDA GARCIA CARVALHO
RECORRIDO : RODRIGO DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO : OSSAN MOHAMED MAZLON
RECORRIDO : MAURICIO ISIDORO CAMARA
RECORRIDO : MARIA ALAIDE DA SILVA LOPES
RECORRIDO : ANGELA ALVARINA PIGOSSO RIBEIRO
ADVOGADO : EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA - MS012686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A TEMA REPETITIVO. INCABÍVEL NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: ação rescisória proposta pelo Estado de Mato Grosso do Sul em que objetiva a procedência do pedido rescisório com fundamento no art. 966, inciso V, diante de alegado erro do juízo na aplicação do direito ao caso concreto, devendo ser desconstituída a decisão rescindenda por violação manifesta à norma jurídica, tendo ofendido diretamente a interpretação dada a lei pelo STF em controle difuso de constitucionalidade Tema n. 1126 (art. 535, § 8º, do CPC).

2. O pleito foi julgado procedente para "[...] rescindir o trânsito em julgado da decisão rescindenda de fls. 1162/1175 proferida na Apelação/Remessa Necessária - n. 0810051-97.2018.8.12.0001, por incidência no inciso V, do art. 966, do CPC e, quanto ao juízo rescisório, para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial contida na petição inicial com efeitos retroativos à Lei Estadual n. 4.834/2016 (efeitos ex tunc), por aplicação da Súmula Vinculante n. 37, do STF e, pelos fundamentos legais e constitucionais nela contida como razão de decidir".

3. Em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem acolheu o recurso, com efeitos infringentes, reconhecendo a ocorrência da decadência.

4. Hipótese em que a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento de que não se trata de controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, e, portanto, o prazo decadencial teve início do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Considerando a fundamentação exposta no acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que ocorreu violação dos arts. 535, §§ 5º e 8º do CPC – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa. Incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Não se conhece de recurso especial em que se alega violação ou interpretação divergente de Tema Repetitivo, na medida em que, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, o recorrente deve demonstrar contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente a artigo de lei federal.

7. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de violação do art. 968, § 1º do CPC, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

8. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185831 - MS(2024/0453359-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : ANA PAULA RIBEIRO COSTA - MS010824B
RECORRIDO : NILDA GARCIA CARVALHO
RECORRIDO : RODRIGO DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO : OSSAN MOHAMED MAZLON
RECORRIDO : MAURICIO ISIDORO CAMARA
RECORRIDO : MARIA ALAIDE DA SILVA LOPES
RECORRIDO : ANGELA ALVARINA PIGOSSO RIBEIRO
ADVOGADO : EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA - MS012686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A TEMA REPETITIVO. INCABÍVEL NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: ação rescisória proposta pelo Estado de Mato Grosso do Sul em que objetiva a procedência do pedido rescisório com fundamento no art. 966, inciso V, diante de alegado erro do juízo na aplicação do direito ao caso concreto, devendo ser desconstituída a decisão rescindenda por violação manifesta à norma jurídica, tendo ofendido diretamente a interpretação dada a lei pelo STF em controle difuso de constitucionalidade Tema n. 1126 (art. 535, § 8º, do CPC).

2. O pleito foi julgado procedente para "[...] rescindir o trânsito em julgado da decisão rescindenda de fls. 1162/1175 proferida na Apelação/Remessa Necessária - n. 0810051-97.2018.8.12.0001, por incidência no inciso V, do art. 966, do CPC e, quanto ao juízo rescisório, para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial contida na petição inicial com efeitos retroativos à Lei Estadual n. 4.834/2016 (efeitos ex tunc), por aplicação da Súmula Vinculante n. 37, do STF e, pelos fundamentos legais e constitucionais nela contida como razão de decidir".

3. Em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem acolheu o recurso, com efeitos infringentes, reconhecendo a ocorrência da decadência.

4. Hipótese em que a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento de que não se trata de controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, e, portanto, o prazo decadencial teve início do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Considerando a fundamentação exposta no acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que ocorreu violação dos arts. 535, §§ 5º e 8º do CPC – somente poderiam ter a sua

procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa. Incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Não se conhece de recurso especial em que se alega violação ou interpretação divergente de Tema Repetitivo, na medida em que, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, o recorrente deve demonstrar contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente a artigo de lei federal.

7. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de violação do art. 968, § 1º do CPC, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

8. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, na Ação Rescisória n. 1406689-65.2023.8.12.0000, assim ementado (fl. 351):

AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À TESE DA PREJUDICIAL DA DECADÊNCIA - OMISSÃO ACOLHIDA PARA DECLARAR A DECADÊNCIA – DEMANDA PROPOSTA APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RESCINDENDA - PRAZO DECADENCIAL DE 02 ANOS CONSUMADO (ART. 975 DO CPC) – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR DECADÊNCIA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 361-367).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 535, §§ 5º e 8º, e 968, § 1º, do CPC e ao Tema n. 1126 do STF, ao afirmar que:

De início, cabe esclarecer que os tribunais possuem jurisprudência consolidada no sentido da necessidade do ajuizamento de ação rescisória nos casos em que o título judicial executado tenha transitado em julgado em data anterior à publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal que reconheça inconstitucionalidade da lei ou ato normativo que embasou o provimento judicial.

Assim, considerando que no caso dos autos houve decisão do STF (Tema 1126) em data posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial, torna-se indispensável o manejo de ação rescisória, conforme já se posicionou o próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

[...]

Nessa senda, o Código de Processo Civil estabelece, de forma clarividente que, se a decisão proferida pelo STF se der após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão do próprio STF, senão vejamos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considerasse também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

(...)

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer, assim, o processamento e conhecimento do recurso especial para fins de "[...] afastar a incidência da decadência e a multa aplicada, reformando a decisão a fim de reconhecer a procedência da ação rescisória" (fl. 423).

Intimada, a parte apresentou contrarrazões (fls. 428-450).

Admitido o recurso especial na origem (fls. 453-461).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação rescisória proposta pelo Estado de Mato Grosso do Sul em que objetiva a procedência do pedido rescisório com fundamento no art. 966, inciso V, diante de alegado erro do juízo na aplicação do direito ao caso concreto, devendo ser desconstituída a decisão rescindenda por violação manifesta à norma jurídica, tendo ofendido diretamente a interpretação dada a lei pelo STF em controle difuso de constitucionalidade Tema n. 1126 (art. 535, § 8º, do CPC).

O pleito foi julgado procedente para

[...] rescindir o trânsito em julgado da decisão rescindenda de fls. 1162/1175 proferida na Apelação/Remessa Necessária - Nº 0810051-97.2018.8.12.0001, por incidência no inciso V, do art. 966, do CPC e, quanto ao juízo rescisório, para julgar

improcedente o pedido de equiparação salarial contida na petição inicial com efeitos retroativos à Lei Estadual n. 4.834/2016 (efeitos ex tunc), por aplicação da Súmula Vinculante nº 37, do STF e, pelos fundamentos legais e constitucionais nela contida como razão de decidir (fl. 286).

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, com efeitos infringentes, para acolher a questão prejudicial da decadência (fls. 351-355).

Opostos novos embargos de declaração pelo Estado de Mato Grosso do Sul, a Corte *a quo* rejeitou o recurso por ausência de omissão no julgado (fls. 399-403).

De início, observa-se que o acórdão recorrido, quanto à tese de violação dos arts. 535, §§ 5º e 8º do CPC, está assentado no seguinte fundamento, suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem:

O que infere do caso posto à apreciação é que acolhidos os embargos de declaração sob o fundamento de que a presente ação rescisória foi proposta em 11/05/2023, ou seja, 2 anos e 8 meses após o trânsito em julgado da decisão rescindenda (0810051- 97.2018.8.12.0001), ocorrido em 24 de agosto de 2020, portanto, há extinção da pretensão posta pelo decurso de tempo.

Entende o Embargante que esse Tribunal possui o entendimento de que, se houve decisão do STF (Tema 1126) em data posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial, indispensável o manejo de ação rescisória, ou seja, a decisão proferida pelo STF se der após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão do próprio STF.

Com o devido respeito, não há razão ao Embargante, pois este caso posta distinção.

Certo que assim dispõe o § 8º, do art. 535, do CPC: "Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal".

Esta norma acima, como se lê de seu § 5º, somente se aplica quando o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

No caso posto não se trata de controle de constitucionalidade concentrado ou difuso e, portanto, o prazo decadencial abriu do trânsito em julgado da decisão rescindenda e, não, da ação onde firmada o Tema nº 1126 do STF: "Ofende a Súmula Vinculante 37 a equiparação, pela via judicial, dos cargos de Analista Judiciário área fim e Técnico de Nível Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, anteriormente à Lei Estadual 4.834/2016".

Isso porque, a regra geral é que o prazo decadência da rescisória é de dois anos a contar do transito em julgado da decisão rescindenda, no termos do artigo

975 do CPC. A norma que constitui exceção vem posta no § 8º, do art. 535, do CPC, o qual abre o prazo decadencial da rescisória não, da descisão rescindenda, mas sim, do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Como é exceção, a interpretação é restrita e, portanto, somente se aplica em hipótese de controle concentrado ou difuso, o que não é o caso (fl. 402).

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar o fundamento de que não se trata de controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, e, portanto, o prazo decadencial teve início do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ademais, ao decidir sobre o termo inicial da ação rescisória, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou o fundamento "[...] a presente ação rescisória foi proposta em 11/05/2023, ou seja, 2 anos e 8 meses após o trânsito em julgado da decisão rescindenda (0810051- 97.2018.8.12.0001), ocorrido em 24 de agosto de 2020 (fls. 1278 dos autos originários), portanto, há extinção da pretensão posta pelo decurso de tempo" (fl. 354).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que ocorreu violação dos arts. 535, §§ 5º e 8º do CPC – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a prova nova apta a fundamentar a ação

rescisória, amparada no art. 966, VII, do NCPC, refere-se àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou da qual não pôde fazer uso, por motivos alheios a sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, no tocante à existência de prova nova apta ao ajuizamento da ação rescisória e quanto ao termo inicial do seu prazo decadencial, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.854.252/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia ao pedido do recorrente para afastar a responsabilidade sobre correção de valores do Plano Collor.

2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de maneira fundamentada o cerne da controvérsia, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à decadência para propor ação rescisória e consequente impossibilidade de conhecer da alegada violação da coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.448.856/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Além disso, não se conhece de recurso especial em que se alega violação ou interpretação divergente de Tema Repetitivo, na medida em que, nos termos do art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, o recorrente deve demonstrar contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente a artigo de **lei federal**. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.597.940/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.461.770/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp 2.243.619/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.

O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de violação do art. 968, § 1º, do CPC, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 354), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.185.831 / MS

Número Registro: 2024/0453359-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08100519720188120001 14066896520238120000 1406689652023812000050000
1406689652023812000050001 1406689652023812000050002 1406689652023812000050003
1406689652023812000050004 8100519720188120001
81005197201881200011406689652023812000050004

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : ANA PAULA RIBEIRO COSTA - MS010824B
RECORRIDO : NILDA GARCIA CARVALHO
RECORRIDO : RODRIGO DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO : OSSAN MOHAMED MAZLON
RECORRIDO : MAURICIO ISIDORO CAMARA
RECORRIDO : MARIA ALAIDE DA SILVA LOPES
RECORRIDO : ANGELA ALVARINA PIGOSSO RIBEIRO
ADVOGADO : EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA - MS012686

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026